



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001067/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 041 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 0391-001067/2014

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4521/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e provido. Decisão de primeira instância reformada. Entrega espontânea. Art. 24, §5º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Não aplicação da penalidade de multa.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 4521/2014, em face de **MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO**, pelo cometimento da seguinte infração assim descrita:

Manter sob guarda doméstica espécime da fauna silvestre sem autorização do órgão competente (brotogeris spp).

A autuada incorreu, dessa forma, na infração administrativa descrita pelo artigo 24, §3º, inciso III, sendo aplicada a ela multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001067/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

apreensão do espécime, conforme Termo de Apreensão nº 0331/2014 (fl. 3). Ela recebeu via do auto de infração.

O Relatório de Vistoria nº 454.000.060-GICOP/COFIS/SULFI/IBRAM (fl. 4), bem como o Termo de Compromisso nº 108/2008 (fls. 13-15) confirmam a autoria e a materialidade da infração ambiental.

Em sua defesa (fl. 14) a autuada que alega ter encontrado o pássaro com asas cortadas e parecido com um periquito, tendo ficado com ele por três meses. Sustenta que não entregou o animal porque não sabia que era proibido cria-lo.

A auditora fiscal sugere, em réplica (fl. 17), a redução da multa, dada a pouca instrução e a situação econômica da autuada.

Em atendimento à solicitação realizada pela Procuradoria Jurídica (fl. 20), a Gerência de Fiscalização de Fauna informou que o animal consta no anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres (fl. 24).

Em primeira instância, foi mantida a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a apreensão do animal. Fundamentou para tanto que fora verificado que a espécie apreendida consta no anexo II da Convenção Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, o que não invalidaria autuação, como mencionado no parecer que motivou a decisão em primeira instância.

Em seu recurso, a autuada afirmou que não teria condições de arcar com o adimplemento da multa em virtude de procedimentos médicos pelos quais ela passaria e de sua situação de desemprego.

É o relatório.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001067/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 4521/2014, lavrado em face de Maria do Socorro da Silva Nascimento, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 41/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 454.000.060-GICOP/COFIS/SULFI/IBRAM. Importante ressaltar, também, que a autuada não é reincidente.

Segundo o parecer que motivou a decisão de primeira instância, o fato de a auditora fiscal ter aplicado a multa no valor de R\$ 500,00 reais e posteriormente verificado que a espécie apreendida consta no anexo II da Convenção Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção não invalidaria autuação, como mencionado no parecer que motivou a decisão em primeira instância.

Ora, a decisão não se deu na margem de discricionariedade conferida à administração. A infração ambiental, nos moldes em que foi descrita, se encontra tipificada no seguinte dispositivo legal do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Dessa forma, a conduta incorreria numa multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor expressivamente maior do que o que foi estabelecido. Alguns elementos, porém, descaracterizam a infração.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001067/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Ressalte-se que a residência da autuada não era objeto da apuração visada pela Ordem de Serviço nº 15/2014 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM. Segundo relatório de vistoria, buscava-se fiscalizar Antônio Francisco Leitão da Silva, do endereço QNO 18, conjunto 59, casa 16. Uma vez que a casa não fora localizada, a fiscalização partiu para sua casa, próximo ao endereço visado. Ainda, segundo o mesmo relatório, ela afirmou morar com “um Antônio” – que em nenhum momento se demonstrou tratar do criador amador visado pela vistoria – bem como apontou que possuía sob sua guarda o espécime da fauna silvestre que ensejou o presente auto de infração. Segundo a autuada, ela perguntou ao agente se ela poderia criar o espécime e, diante da resposta negativa, o entregou. A auditora fiscal não negou a alegação em sua réplica.

Assim, considerando-se que a residência da autuada não era objeto de fiscalização, que ela permitiu a entrada da agente em sua residência, que ela mesma apresentou o espécime e o entregou, não há como negar que houve a entrega espontânea do animal. Essa hipótese encontra-se prevista no quinto parágrafo do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, a saber:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

[...]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001067/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

§ 5o No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

Há de ser considerado que o que caracteriza a entrega espontânea, de acordo a redação da Resolução CONAMA nº 457, de 25 de Junho de 2013, é entrega antes da abordagem fiscalizatória:

*Art. 2o Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições
[...]*

II - Animal oriundo de entrega espontânea: animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;

Ainda que a agente a tenha abordado, ela própria a levou ao interior de sua casa – que não era objeto da fiscalização. Dessa forma, não se trata de um episódio no qual ela tenha sido abordada no animo de que sua residência fosse fiscalizada. E ainda, ela própria entregou o animal na ocasião.

Desta forma, pugnamos pela inaplicabilidade da sanção de multa, visto que houve por parte da atuada espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente, com fundamento no previsto pelo art. 24, §5º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, sugerindo a reforma da Decisão nº 100.001.020/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-001067/2014, para deixar de aplicar a sanção de multa, visto que houve por parte



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

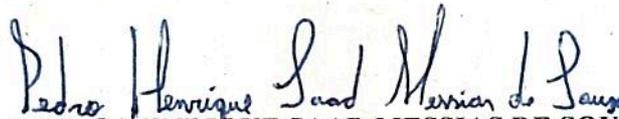
Peça N°
Processo N° 0391-001067/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

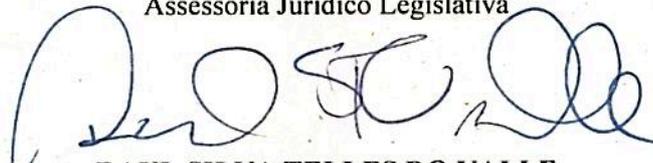
da autuada a entrega espontânea do animal ao órgão ambiental competente, com fundamento no previsto pelo art. 24, §5º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 20 de março de 2017.


PEDRO HENRIQUE SAAD MESSIAS DE SOUZA
Assessoria Jurídico Legislativa


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001067/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391-001067/2014

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: Auto de Infração N.º 4521/2014

DECISÃO Nº 022/2017-GAB/SEMA, 4 DE ABRIL DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo nº 0391-001067/2014, relativo ao Auto de Infração nº 4577/2014, lavrado em desfavor de **MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO**, **DECIDE:**

I – PROVER o recurso interposto;

II – MODIFICAR a Decisão nº 100.001.020/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-001067/2014, para deixar de aplicar a sanção de multa, com fulcro no previsto pelo art. 24, §5º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

III – NOTIFICAR o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 4 de ABRIL de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

